

PROCESSO	- A. I. Nº 232943.0024/05-1
RECORRENTE	- LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0285-03/05
ORIGEM	- IFMT – DAT/SUL
INTERNET	- 30/11/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0406-12/05

EMENTA: MULTA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0285/03-05, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige multa no valor de R\$4.600,00, por ter o autuado deixado de apresentar Pedido de Cessação de Uso de ECF de marca IBM modelo ECF –PDV-4614-001, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O autuado, em sua peça impugnatória, alegou que o Auto de Infração é nulo, posto que o auditor não especifica qual a infração cometida, ao não apontar a exigência legal supostamente descumprida, prendendo-se apenas a exstrar, de forma generalizada, que houve descumprimento das exigências legais. Argumentou, ainda, que mantém suas máquinas de cupom fiscal dentro das exigências legais prescritas no regulamento do ICMS, bem como que a acusação que consta no Auto de Infração está desacompanhada de prova que lhe dê sustentação.

O autuante prestou sua informação fiscal sustentando que a simples negativa do cometimento da infração, feita pelo autuado em sua defesa, não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Informou, também, que na “*Descrição dos Fatos*” constante da fl. 1, do presente PAF, apontou claramente a exigência descumprida pelo autuado.

Através do Acórdão JJF Nº 0285/03-05, a 3ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, “uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal, não encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF/99, para decretar a sua nulidade”;
- b) no âmbito meritório, fundamentou a referida Junta de Julgamento Fiscal o seu *decisum* no fato de que o autuado “não apresentou qualquer elemento que possa elidir a acusação posto que está consignado no próprio Auto de Infração que não foi apresentado o pedido de cessação de uso para a ECF-IBM modelo PDV 4614-001, número de fabricação 82 AA1KH”, razão pela qual, neste caso, restaria ao autuante produzir provas em contrário, fato este que não ocorreu”;
- c) mantém-se a autuação, aplicando-se a penalidade prescrita no art. 14, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96;

Inconformado com a Decisão prolatada pela 3^a JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando todos os termos constantes de sua peça defensória, especialmente que “*a Junta de Julgamento Fiscal tenta transferir para o recorrente o ônus da prova que cabia ao Fiscal Autuante, mas ele não o fez*”, bem como que “*De fato, a acusação de falta de pedido de cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal tinha que ser provada e materializada pelo fiscal autuante, pois quem acusa tem que dizer de que acusa, sob pena de invalidar a sua pretensão acusatória, como no caso em tela*”. Outrossim, alega que o Auto de Infração é nulo, tendo em vista que o autuante não especificou a infração cometida, ao não apontar a exigência fiscal supostamente descumprida, prendendo-se apenas a exarar de forma generalizada que houve descumprimento das exigências legais. Requer, ao final, o Provimento do Recurso Voluntário interposto.

Em seu Parecer, a ilustre representante da PGE/PROFIS, entende que o Auto de Infração indica com precisão qual a infração imputada, não tendo havido qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Quanto ao ônus da prova, argumenta que caberia ao autuante informar que o Fisco não tem conhecimento do pedido de cessação do uso do ECF da empresa autuada, cabendo a essa, se fosse o caso, colacionar aos autos o documento que comprovasse que efetivamente cumpriu a obrigação acessória prevista na legislação vigente, afastando, dessa forma, a multa aplicada. Por fim, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Não há como prosperar a tese invocada pelo recorrente. Senão, vejamos.

No que concerne à preliminar de nulidade suscitada, rejeito-a, posto que restou evidenciado, no curso da instrução processual, que o Auto de Infração preenche todas as formalidades insculpidas em lei, notadamente qual a infração imputada, razão pela qual não resultou em qualquer prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ingressando no âmbito de análise do *meritum causae*, especificamente quanto ao ônus da prova, de igual forma, razão alguma assiste ao recorrente posto que ao autuante caberia tão-somente informar que o Fisco não teve conhecimento do pedido de cessação do uso do ECF da empresa, ao passo que, ao recorrente é que caberia colacionar aos autos o documento que comprovasse o cumprimento da legislação estadual, no que se refere à obrigação acessória objeto da presente autuação, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, não consta no banco de dados da Secretaria da Fazenda, porém conhecimento eventual do pedido de cessação do uso do ECF.

Ex positis, com espeque no Parecer exarado pela PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se *in totum* a Decisão de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0024/05-1, lavrado contra LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 4 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS